



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383036-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2383036-90.2024.8.26.0000/50000.
COMARCA: SÃO PAULO.
EBTE.: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA.
EBDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 41.124.

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Rejeição.

I. Caso em Exame

José Carlos Rodrigues de Souza opôs embargos de declaração contra acórdão pelo qual negado provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, alegando omissão e contradição no acórdão atacado, além de decisão surpresa e falta de contraditório sobre fato novo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão ou contradição que justifique a modificação pretendida pelo embargante.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado foi considerado suficientemente fundamentado, sem vícios que comprometam sua validade. Não se verificou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a citação pessoal foi devidamente certificada e houve comparecimento espontâneo do recorrente.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; STJ, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Embargos de declaração (folhas 1/17, autos incidentes) foram opostos por *José Carlos Rodrigues de Souza* ao acórdão (folhas 60/66, principais) pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento antes por ele interposto.

Esse embargante alega, com efeito, em resumo, o seguinte: a) a peça processual produzida a partir da notificação não se confunde com a elaborada após a citação; b) conter o aresto atacado omissão referente a essa distinta nomenclatura; c) não ter sido submetido a contraditório fato novo arguido pelo autor, ora embargado, qual seja, a existência de citação válida; d) serem de atenção os precedentes indicados; e) ter havido decisão surpresa; f) a procuração sem poderes especiais

obsta o reconhecimento de comparecimento espontâneo no processo; g) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

Houve apresentação de resposta (folhas 25/28, autos incidentes).

É o **relatório**.

Impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração sob apreço, os quais, porém, rejeitados.

A propósito, sobreleva ser suficiente a fundamentação do decisório atacado, fruto de análise apropriada, pois à altura do desacolhimento da matéria sob exame.

Com efeito, dado terem sido analisados e sopesados os argumentos formulados, não se verificou vício passível de tisonar esse acórdão.

Aliás, desse aresto embargado constou, entre o mais, o seguinte (folhas 63 a 65, autos principais):

" (...) A propósito, insurge-se José

Carlos Rodrigues de Souza contra as decisões pelas quais se determinou a especificação das provas nos autos da ação por ato de improbidade sem prévia citação dele para apresentar contestação (folhas 9.590/9.591 e 9.663/9.664).

Com efeito, contrariamente ao sustentado pelo ora agravante, não se verifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É que, consoante se extrai do processo originário, certificou-se o cumprimento da citação pessoal desse corréu mediante o correspondente mandado positivo (folhas 543 e 9.722/9.723). Daí lhe ter sido dada oportunidade para apresentar a objetivada contestação.

Isso não bastasse, sobreleva a ciência inequívoca desse recorrente, haja vista o comparecimento espontâneo (artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil) com oferecimento de manifestação (folhas 1.704/1.748 e 3.126).

Nesse ponto, ainda, é de relevo o seguinte trecho do bem-lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 55/59):

"(...) a certidão de fls. 9722/9723 dos autos principais atesta que todos os demandados inclusive o agravante - foram devidamente citados,

inclusive apontando a página em que consta a citação, com exceção de ORVÍLIO SANCHEZ, falecido, conforme certidão de óbito de fl. 1109.

Ao que consta da própria certidão, deixou um único herdeiro, sendo a pessoa de RENATO SANTIAGO SANCHES, já devidamente habilitado nos autos e citado à fl. 1910, conforme a mesma certidão.

Portanto, os fatos narrados no agravo simplesmente não são verdadeiros, bem como as consequências jurídicas buscadas são absolutamente alheias ao ordenamento jurídico (...)". (...)".

Vistas essas realidades, não há se falar em omissão no acórdão atacado e nem tampouco ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda como constou da resposta oferecida pelo embargado (folhas 27, autos incidentes), "a pretensão do embargante não se sustenta, na medida em que, conforme se extrai do processo originário, certificou-se o cumprimento da citação pessoal do corréu mediante o correspondente mandado positivo, tendo sido dada oportunidade para apresentar a objetivada contestação. Além disso, houve a ciência inequívoca do recorrente, diante do seu comparecimento espontâneo, com oferecimento de

manifestação".

No mais, não se coaduna à cognição específica da modalidade recursal ora em foco o objetivo desse embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhe atribua a consequência jurídica que entende correta.

Ademais, desnecessário ora se fazer abordagem acerca de cada qual dos argumentos e dispositivos expostos por esse recorrente, haja vista a fundamentação correspondente ao decisório atacado consubstanciar abrangente análise a propósito dos pontos deduzidos no processo.

Conforme, *mutatis mutandis*, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Os Embargos de Declaração também não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não associando com exatidão as linhas de argumentação desenvolvidas com as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. (...) Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS,

Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007”¹.

Destarte, é de rigor a rejeição destes embargos, porquanto objetive esse recorrente rediscutir em relação ao aresto atacado, e não apenas que, nesta feita, se suplemente ou sane eventual contradição, omissão ou obscuridade, com consequentes declaração e modificação desse decidir.

Por esses motivos, e reiterando-se que esse acórdão recorrido não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o mais alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se estes embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Embargos de declaração no recurso especial 1726930/RJ, 2ª Turma, relator o ministro Herman Benjamin, julgamento em 28 de março de 2019. Sem esses grifos na redação original.